



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/190 (CONTJOR-I)

Participação do Observatório Paisagens e Panoramas Arquipélago da Madeira contra o JM — Madeira pela notícia: "Em caso extremo usaremos todos os meios legais para sermos ressarcidos", publicada em 08 de fevereiro de 2024

Lisboa
17 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/190 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação do Observatório Paisagens e Panoramas Arquipélago da Madeira contra o JM - Madeira pela notícia: "Em caso extremo usaremos todos os meios legais para sermos ressarcidos", publicada em 08 de fevereiro de 2024

I. Participação

1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) recebeu, no dia 20 de fevereiro de 2024, uma participação do Observatório Paisagens e Panoramas Arquipélago da Madeira contra o JM - Madeira pela notícia intitulada: "Em caso extremo usaremos todos os meios legais para sermos ressarcidos", publicada em 08 de fevereiro de 2024, e cuja página da edição em papel consta do processo.
2. O participante insurge-se com o que alega ser a publicitação da perspectiva da empresa concessionária da obra do futuro teleférico no Curral das Freiras num contexto de presumida existência de uma investigação policial ao projeto, o que chega à ERC através desta participação.
3. Alega, em concreto, que esta notícia oculta do público leitor — o que é explicitado pelo participante — que teria sido por causa das suspeitas ligadas ao contrato que atribuiu a construção a esta empresa que o presidente do Governo Regional da Madeira foi constituído arguido e, em sequência, se demitiu do cargo.
4. Acusa que o artigo falha o dever dos jornalistas de informar com rigor e isenção, rejeitar o sensacionalismo e demarcar claramente os factos das opiniões, bem como a busca pela diversificação das fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.

5. No último parágrafo da segunda página da participação ilustra a falta de separação entre factos e opinião pelo título «"Teleférico do Curral Das Freiras é "Bom Negócio para a Madeira"», onde não é perceptível se de um cabeçalho se trata, ou de uma citação».
6. E, no global da notícia, o participante considera que o *JM* deveria informar o público «que decorre uma investigação ligada a este contrato. A total omissão da gravidade das suspeitas, no nosso entendimento qualifica uma prática jornalística com contornos potencialmente lesivos para o público e falha no dever de informação e isenção».
7. Relacionado com esta situação, o participante alega que é de cariz sensacionalista ter sido «[...] totalmente omitido no artigo que caso o processo judicial incorra numa efetiva condenação de acordo com o nosso entendimento, o estado não terá que pagar qualquer tipo de compensação ao concessionário [...]».
8. Sobre este último ponto, o Observatório acrescenta que «o motivo que levou à suspensão deste contrato foram graves suspeitas de práticas alegadamente lesivas, até à data antes das detenções o contrato decorria em boa-fé e normalidade. Caso venham a ser provadas, o próprio contrato de concessão do Sistema de Teleféricos, na cláusula 32, alínea k), alega que o contrato não tem validade e que poderá ser resolvido" [...]».
9. No parágrafo final, o participante desenvolve a sua objeção ao artigo pela «falta de demarcação de facto ou opinião, aquando da menção da lei da contratação pública no artigo para alertar sobre as potenciais compensações no primeiro parágrafo» pois considera «que tinha a obrigatoriedade de esclarecer ao público o que motivou esta potencial suspensão, que não foi nenhum ato de má-fé, mas sim uma investigação judicial com acusações extremamente graves que obrigatoriamente causará uma paralisação da obra. O governo não decidiu suspender porque simplesmente mudou

de ideias, foi sim uma mera consequência da obrigatoriedade da lei Nacional e Europeia quando ocorrem este tipo de investigações», argumenta.

10. À ERC, o Observatório requer «a análise de conformidade, e legal.»

II. Posição do denunciado

11. Em resposta à notificação da ERC, o diretor do *JM — Madeira* defende que: «A notícia resulta de uma conversa/entrevista com a empresa concessionária, a quem o JM pediu um comentário na sequência da informação do dia anterior, onde se anunciava que o Governo Regional deixava cair a obra.»
12. Concretiza que «sobre a denúncia de “alegada falta de rigor informativo ao referir que as razões para a suspensão da obra do teleférico do Curral das Freiras se deviam à passagem a um Governo de gestão”, consideramos improcedente esta acusação».
13. Em sequência, argumenta que: «Na verdade, o que procuramos transmitir nessa notícia foi que a concessionária acredita que o processo apenas está suspenso por razões que se prendem com o Plano Diretor Municipal.»
14. Acrescenta que: «O segundo parágrafo da notícia transmite essa ideia que se julgava clara.»
15. No último parágrafo, o diretor do jornal alega que «a notícia em causa se enquadra num alargado conjunto de trabalhos em que fica claro como o JM tem dado espaço a diferentes perspetivas sobre esse projeto de investimento. Ao longo de meses foram ouvidos ambientalistas, governantes, políticos de vários partidos, populares e autarcas.»

III. Análise e fundamentação

16. **Competência.** A ERC é competente para analisar a participação na medida definida nas alíneas d) do artigo 7.º, j) do artigo 8.º e a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos¹ pelo qual as competências do Conselho Regulador implicam: «a) Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
17. **Procedimento.** Estamos perante um procedimento oficioso que segue a tramitação dos Estatutos da ERC e supletivamente do Código do Procedimento Administrativo².
18. **Órgão de comunicação social.** *O JM — Madeira* tem o número 126 734 de registo na ERC sob a categoria de publicação periódica de informação geral, âmbito regional, com periodicidade diária e edições em suporte papel e digital.
19. Os regulados registados na ERC são tanto o órgão analógico como a sua extensão digital. Assim, entende-se que tanto a edição em papel de uma revista como a eletrónica, e a sua página numa rede social são versões equiparadas, pelas alíneas b) e e) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
20. **Lei aplicável.** A Lei de Imprensa³ garante a liberdade de informar no seu primeiro artigo, e estabelece que esta tem «como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Rectificação n.º 9/99, de 04 de março e alterada pelas Leis n.º 18/2003, de 11 de junho, n.º 19/2012, de 08 de maio, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

21. Os factos serão apreciados à luz daqueles limites, em particular no que toca ao rigor informativo e o de rejeição do sensacionalismo, como deveres dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social que veiculam os seus trabalhos, sendo importante convocar aqui também a al. a), do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁴, que enuncia que o jornalista deve «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
22. **Notícia.** A notícia publicada em 08 de fevereiro de 2024 tem uma chamada de primeira página, que ocupa toda a sua base e cujo tipo de letra do título é maior que o da manchete, na metade superior deste plano, sendo por isso uma segunda manchete. O título afirma que “Empresa do teleférico exige indemnização” e a chamada está desenvolvida em quatro linhas: «A Inspire Capital Atlantic, empresa a quem foi adjudicada a execução do teleférico do Curral das Freiras, recusa-se a acreditar que o projeto não será concretizado. Mas sabe o JM que a decisão do Governo já está tomada. Em resposta, o concessionário avisa que o investimento já ascende aos 8 milhões de euros e está preparado para acionar os “meios legais”».
23. Na página 3, na secção “Destaque JM” o título da notícia é: “Em caso extremo usaremos todos os meios legais para sermos ressarcidos”, um antetítulo, em maiúsculas “TELEFÉRICO DO CURRAL DAS FREIRAS” e a entrada «Governo prepara-se para fazer cair o projeto, mas para concessionária a suspensão é temporária e não admite outro cenário.»
24. O título é uma citação da empresa a que está atribuída a construção de um teleférico na freguesia madeirense de Curral das Freiras.
25. Todo o texto, que ocupa uma página e é ilustrado por uma maquete do teleférico projetado para o Curral das Freiras, no centro este da Madeira, discorre sobre o que poderá acontecer se a obra do teleférico for suspensa.

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

26. **Fundamentação.** Da leitura da notícia verifica-se que o título resume o artigo pois em todo o seu desenvolvimento só é citada uma única fonte de informação (identificada ora como «o concessionário» ora pelo seu nome «Inspire Capital Atlantic»), enquanto todas as referências ao Governo Regional da Madeira resultam de considerações da empresa e de paráfrases que lhe são atribuídas.
27. Isto acontece, desde logo, no subtítulo do texto onde se indica que o Governo Regional «se prepara para fazer cair a obra», mas não é indicada nenhuma fonte desta informação.
28. O mesmo acontece no final do segundo parágrafo da notícia onde o concessionário avança diversas hipóteses afirmando que a construção do teleférico está interrompida seja porque o Plano Diretor Municipal é decidido pelo Governo ou porque está em gestão. «E está já há algum tempo, portanto não é nenhuma decisão, tanto quanto saiba, resultante do atual momento. Objetivamente, está suspenso, já estava antes e por agora não há nada de novo.»
29. Não é feita ao longo do texto qualquer referência à existência de um processo judicial contra a concessionária, circunstância que terá estado na génese da suspensão da obra de acordo com o que é exposto na participação do Observatório Paisagens e Panoramas Arquipélago da Madeira que deu origem ao presente processo.
30. Ou seja, não há nenhum facto que contextualize esta inversão dos planos junto do público.
31. Assim, a parte inicial do texto versa sobre os cenários hipotéticos que poderão ocorrer, na perspetiva do concessionário, caso a obra seja cancelada.
32. No segundo parágrafo da notícia, a Inspire Capital Atlantic reage que «não quer crer que será esse o desfecho, acredita mesmo que o bom senso irá prevalecer e que o projeto do teleférico do Curral das Freiras não será abandonado», logo contraposto à «ressalva [de] que “naturalmente que nesse caso extremo iremos usar todos os

meios legais para sermos ressarcidos [...]», sendo invocado que os custos com indemnizações iriam ser imputados ao executivo.

33. Entre o terceiro e o oitavo parágrafo, a notícia enumera os efeitos presumidos de um abandono da obra pelo que o Governo da Madeira é responsabilizado: a perda de uma obra estrutural para o turismo da Região, o incumprimento de contratos da empresa com os seus fornecedores, os prejuízos pelo investimento em equipamentos e materiais e o impacto económico direto e indireto.
34. Na parte final do texto, os parágrafos nono a 12.º abordam o impacto ambiental da obra.
35. É dito que foi realizado um estudo prévio sobre efeitos na paisagem, na flora e na fauna da freguesia de Curral das Freiras. É dito que o estudo foi posto a consulta pública. É salvaguardado que a empresa também está ciente de que a Declaração de Impacte Ambiental resultante do estudo tem compromissos que aquela concessionária tem de cumprir ao fazer o teleférico (nono parágrafo).
36. É também afirmado, sobre a vegetação e os animais, que a Inspire Capital Atlantic assume que terá de repetir estudos ecológicos para monitorizar o impacto da obra, durante anos. O objetivo indicado é «proteger espécies vulneráveis, as potencialmente ameaçadas e a não introdução de espécies invasoras. Em particular e com grande relevância confirmar-se-á o não impacte resultante do EIA, nos morcegos da Madeira e também na Freira da Madeira, que apesar da conclusão pela ausência total de impacte, foram já projetadas soluções mitigadoras ao nível do equipamento. Integrar-se-á ainda o Programa LIFE, em execução pelo Governo Regional”.» (décimo parágrafo)
37. No 11.º parágrafo é valorizada a leveza da estrutura de suspensão do teleférico pela redução do impacto na paisagem. O último parágrafo, o 12.º, defende a qualidade do conceito subjacente ao projeto por ter sido elaborado por arquitetos e arquitetos

paisagistas «integrando os edifícios e os materiais no espaço e no ambiente, minimizando o impacto visual e ambiental» e «a volumetria dos edifícios, face ao estudo prévio para reduzir ainda mais o impacto visual” [...]».

38. Pela leitura completa do artigo, verifica-se que falta indicar o motivo da suspensão da obra. Além disso, o Governo não é citado nem há indicações explícitas ou indiretas de que tenha sido consultado pelo *JM* sobre uma eventual suspensão das obras.
39. Portanto, a presumida novidade carece de demonstração na peça. A suspensão da obra atribuída ao Governo Regional da Madeira resulta não contextualizada e o que se expõe não tem a devida sustentação. Nessa medida, não havendo factos publicados acerca de o projeto estar (ou vir a ser) suspenso, a afirmação de que o Governo se prepara para suspender a obra carece de verificação, revelando-se assim informação insuficiente para poder ser transmitida ao público e de cariz sensacionalista tal como usada no subtítulo e na primeira parte da entrada da notícia.
40. Na prática, o facto de a notícia só ser apoiada numa fonte de informação, a empresa concessionária da obra, restringe o tratamento jornalístico ao veicular apenas a perspetiva da Inspire Capital Atlantio, facto que compromete o desejado distanciamento jornalístico e prejudica a informação oferecida ao público.
41. Assim, o rigor informativo fica prejudicado pela veiculação da perspetiva de uma fonte única e pela impossibilidade de garantir uma informação contextualizada e isenta.
42. Realce-se que o artigo é publicado na página 3, o que é reforçado pela secção “Destaque” do *JM* e que tem uma chamada de primeira página igualmente afirmativa de que a obra do teleférico pode ser cancelada.
43. No interior do jornal, esta afirmação está sobretudo na entrada, mas também no título. Realce-se que a entrada e o título são elementos com maior impacto do que

o texto, uma vez que nem todos os leitores leem todo o artigo, e que muitos formam uma opinião só por essas frases destacadas do artigo.

44. De qualquer modo, é um princípio de boa-fé que os leitores interpretem como verdadeiro e equilibrado o que é afirmado no título, sem necessidade de ler a peça toda para concluir do seu rigor informativo.
45. Em conclusão, estamos perante um artigo que assenta numa fonte única e sem consulta do Governo Regional da Madeira, a quem é atribuída a responsabilidade da decisão. Ambos os elementos — o título da chamada de primeira página e a entrada do texto na página 3 — são especulativos e consubstanciam o incumprimento do rigor informativo e a não rejeição do sensacionalismo pelo *JM*, deveres dos jornalistas pela alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e que as publicações periódicas informativas devem fazer cumprir.
46. Em contrapartida, é improcedente a alegação do participante de que se verifica uma falta de distinção entre factos e opiniões no título "Teleférico do Curral Das Freiras é "bom negócio para a Madeira" dado que o uso de aspas assinala citações que são atribuídas à empresa Inspire Capital Atlantic e não ao jornalista que assina a peça.
47. Por último, é relevante o argumento invocado pelo *JM* de que «a notícia em causa se enquadra num alargado conjunto de trabalhos em que fica claro como o JM tem dado espaço a diferentes perspetivas sobre esse projeto de investimento. Ao longo de meses foram ouvidos ambientalistas, governantes, políticos de vários, populares e autarcas». Embora esse trabalho alargado possa, na sua globalidade, assegurar o cruzamento de diversos pontos de vistas, facto é que ele não é mencionado em nenhum ponto da notícia em análise, passando despercebido ao leitor que apenas leia esta notícia. Isoladamente, esta peça traz à luz uma leitura parcial da situação. Para o cruzamento de pontos de vista que uma informação isenta e rigorosa exige, o contraditório tem de ocorrer dentro da própria notícia, exigindo-se um mínimo de

eco a outras perspetivas, mesmo que por remissão para outros trabalhos jornalísticos.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do Observatório Paisagens e Panoramas Arquipélago da Madeira contra o jornal *JM-Madeira*, em que era denunciada a alegada falta de rigor informativo de uma notícia publicada na edição de 08 de fevereiro de 2024 intitulada "Em caso extremo usaremos todos os meios legais para sermos ressarcidos", o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nas alíneas d) do artigo 7.º; j) do artigo 8.º e a), do n.º 3, do artigo 24.º, todos dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 e novembro, delibera:

- a) Verificar que a chamada de primeira página e a entrada da notícia do *JM* são conclusivas ao atribuir ao Governo Regional da Madeira a suspensão da obra do teleférico de Curral das Freiras sem o ter consultado;
- b) Reconhecer também que a opção editorial do jornal de não consultar um representante do executivo constitui um incumprimento de dever de auscultação de todas as partes com interesses atendíveis na notícia;
- c) Instar o *JM* a redigir os seus títulos com rigor informativo, como determinado pela Lei de Imprensa e pelo Estatuto do Jornalista, em especial contextualizando os acontecimentos que cobre através dos seus artigos jornalísticos e recusando a opção por um ângulo parcial dos mesmos quando haja várias dimensões a considerar.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola